



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004405/2007-71
Recurso n° 155.452 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.249 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ANTONIO OLIVEIRA MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

PREVIDENCIÁRIO.AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.
RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO
PUBLICO. NORMA REVOGADA. LEI N 11.941/2009.

A responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público com relação às infrações da Lei n 8.212/91 foi revogada pela Lei n.11.941/2009, razão pela qual este dirigente não será responsabilizado pela autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no mérito em dar provimento ao recurso em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

2



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.46 a 56 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls.38 a 41) que julgou procedente o lançamento constante no Auto de Infração nº 35.144.399-1, no valor consolidado de R\$ 2.319,00 (dois mil e trezentos e dezenove reais), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e não repassadas na época própria, abrangendo o período de 04/2006 e 05/2006.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 26/10/2006 e apresentou impugnação às fls.25 a 28, alegando:

- que o INSS dos funcionários foram recolhidos posteriormente;
- que foram declaradas ao INSS informações mediante GFIP, mas que, nas competências de 04/2006 e 05/2006, houve uma divergência de informações;
- que não acha justo ser penalizado em decorrência desta divergência de informações, tendo em vista que sempre agiu com boa-fé;

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 6 Turma da DRJ/SDR proferiu acórdão (nº 15-13.586) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

DECLARAÇÃO EM GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR

Constitui infração à legislação tributária apresentar o órgão público GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

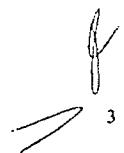
RELEVAÇÃO DA MULTA.

A relevação da multa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos no §10 do art. 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 46 a 56, alegando:

- Preliminarmente:
- A inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 10.522/02, e os efeitos da ADIN 1976-7 e do ADI nº 16, da RFB;



- *No mérito:*

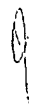
- *Conflito com o art 137 do Código Tributário Nacional.*

Por fim, requereu o acolhimento do recurso, para que fosse possível o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.



4



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

PRELIMINARMENTE:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso foi interposto tempestivamente.

Vale destacar que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Analisados os requisitos de admissibilidade, passo às questões meritórias.

DO MÉRITO

I – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE POR INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI N 8.212/91

A grande celeuma processual consiste na imputação da multa ter sido dirigida ao dirigente da Câmara Municipal do Município de Presidente Tancredo Neves/BA à época do fato, o Sr. Antônio Oliveira de Mattos.

Segundo o relatório fiscal (fls.10), a multa foi aplicada em virtude de ter havido violação ao art.32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, o Município de Tancredo Neves figuraria como entidade equiparada a empresa e estava sujeito ao recolhimento das

contribuições devidas a Seguridade Social a serem descontadas da folha de salário dos servidores, contribuintes individuais e vereadores da Câmara Municipal do Município, por força do art.195 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício,

O legislador infraconstitucional não foi omissivo e editou a Lei nº 8.212/91, que regulamenta o dispositivo constitucional supra e atribui à empresa/entidade a ela equiparada a obrigação de arrecadar contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados.

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Acontece que, mais do que descontar da folha de salário de seus empregados, a empresa/entidade equiparada também tem outra obrigação, qual seja, repassar esses valores a Previdência Social dentro de um prazo legal. Vejamos:

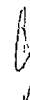
Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(..)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos)

Além dessas obrigações, a empresa/entidade, após ter arrecadado e recolhido os valores a título de contribuições sociais, deverá informar a Receita Federal dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária descontada.



Ressalte-se que à época da autuação essas informações eram passadas ao INSS. Vejamos, respectivamente, a redação do dispositivo anterior à alteração dada pela Lei nº 11.941/2009 e a redação em vigor, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Perceba-se que independente do órgão para o qual serão encaminhadas as informações (INSS ou Secretaria da Receita Federal do Brasil), a empresa é obrigada a declarar/informar dados relativos aos valores devidos a título de contribuição previdenciária, justamente em decorrência do poder de fiscalização que a Administração Pública tem sobre os particulares em matéria tributária.

Entretanto, o Presidente da Câmara Municipal à época não procedeu às exigências legais, razão pela qual teve contra si Auto de Infração lavrado no valor de R\$ 2.319,00 (dois mil e trezentos e dezenove reais). Ademais, a multa aplicada em face de infração legal incidia sobre a pessoa do dirigente do órgão da administração, segundo o art.41 da Lei nº 8.212/91.

Acontece que, esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, desaparecendo, portanto, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão da administração (Presidente de Câmara Municipal) para responder por infrações decorrentes da Lei nº 8.212/91. Então vejamos dispositivo revogado:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ressalta-se que a lei revogadora não acrescentou nenhum dispositivo que fizesse a previsão do dirigente de órgão da administração responder pessoalmente em caso de multa, abolindo a responsabilidade pessoal do dirigente público.

Sendo assim, como é o caso de lei nova que cominou penalidade menos severa (nenhuma penalidade) que a prevista na Lei nº 8.212/91, deverá haver a observância ao art.106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(..)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(..)

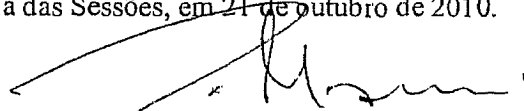
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista que a responsabilidade, por infração a Lei n 8.212/91, que era pessoal do dirigente de órgão da administração, desapareceu com o advento da Lei n 11.941/2009, sendo este o caso de aplicação de lei nova a fatos e/ou atos pretéritos, em observância ao art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010.



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10580.004405/2007-71
Recurso nº: 155.452

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.249

Brasília, 06 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional